TAXA DE UTILIZAÇÃO DO PÔRTO — PETROBRÁS

— Os navios pertencentes à Petrobrás, ou por ela fretados, e que utilizam o terminal construído à sua custa, não estão sujeitos ao pagamento de taxas de utilização do pôrto do Rio de janeiro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agência Marítima Laurits Lachmann S. A. *versus* Administração do Pôrto do Rio de Janeiro

Recurso de mandado de segurança nº 16.013 — Relator: Sr. Ministro Hermes Lima

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sua Terceira Turma, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de setembro de 1966 — *Luís Gallotti,* Presidente — *Hermes Lima,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima — A recorrente impetrou mandado de segurança contra a recorrida a fim de lhe ser garantido o direito de continuar a utilizar-se dos serviços do Pôrto, independente do pagamento das guias de utilização ns. 7.377-62 e 8.407-62, e outras que eventualmente sejam exigidas.

"Em abono de sua pretensão, diz a impetrante, em resumo, o seguinte:

1) Na qualidade de agente marítima, é consignatária, e representa no Rio de Janeiro diversos armadores e navios pertencentes a emprêsas estrangeiras que realizam transporte de mercadorias e de passageiros no Atlântico Sul;

no exercício dessas atividades, foi nomeada para agenciar navios da Texaco, especialmente fretados pela Petrobrás, para o transporte de petróleo bruto destinado à Refinaria de Duque de Caxias, na Baía de Guanabara.

2) Atendendo a que a responsabilidade pelo pagamento da chamada taxa de utilização do pôrto, estabelecida pelo Decreto nº 24.508, de 29-6-34, é de responsabilidade do armador e que no presente caso a Texaco transferiu essa responsabilidade à Petrobrás, em virtude do contrato de fretamento, a suplicante consultou a Frota Nacional de Petroleiros, pertencente à Emprêsa Estatal para saber se a Petrobrás, realmente, estava sujeita ao pagamento da referida taxa.

Em carta de 23-11-61, a FRONAPE respondeu:

"Acusamos o recebimento de carta de Vossas Senhorias, datada de 21 do corrente, na qual essa Agência nos solicita informações com respeito ao pagamento da "taxa de utilização do pôrto", temos a informar, que esta FRONAPE se considera *isenta* do pagamento atinente à utilização do pôrto dos navios que operam no *Terminal da Guanabara-Teguá,* quer sejam próprios ou fretados. No caso, o navio em epígrafe.

Todavia, cumpre-nos esclarecer a Vossas Senhorias que, não obstante têrmos dirigido inúmeras cartas à Administração do Pôrto, dando ciência do decreto do Exmo. Sr. Presidente da República, que nos isenta de tal pagamento e até a presente data não obtivemos nenhuma resposta por parte daquele órgão, embora tenhamos retidas tôdas

as guias que nos vêm sendo cobradas, com relação à referida utilização.

O pronunciamento da Petrobrás baseava-se no Parecer nº 554-Z, de 21-7-59, do Exmo. Sr. Consultor-Geral da República, parecer êsse que, devidamente homologado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, opinara pela ilegitimidade da cobrança da taxa a movimentação de petróleo e seus derivados através da Terminal Marítima de Madre de Deus, em Salvador, no Estado da Bahia.

Como se tratasse, porém, de consulta referente à Terminal da Petrobrás em Madre de Deus, poderia ocorrer dúvida com relação ao pagamento da taxa aqui no Rio de Janeiro. Por êsse motivo, foi o assunto submetido, novamente, à apreciação da Consultoria-Geral da República, a qual, através do Parecer nº 220, de 18-5-62, recém publicado no *Diário Oficial* de 26-5-62, veio confirmar os têrmos do parecer anterior.

Êsse parecer, também homologado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, foi peremptório no sentido de deixar clara a ilegitimidade da cobrança da taxa sôbre as operações de carga e descarga realizadas no Terminal da Guanabara. Referindo-se à pretensão ora impugnada, disse o Excelentíssimo Sr. Consultor-Geral da República:

"Pelos princípios expostos, deve também ser dada à Petrobrás autorização para construir uma terminal na Baía de Guanabara e, como o pôrto é explorado por uma autarquia federal, a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, não será necessário que esta dispute preferência com a referida Emprêsa estatal por tal instalação, se assim decidir o Exmo. Sr. Presidente da República, *não cabendo à Administração do Pôrto, construído o terminal, cobrar taxas portuárias pelas respectivas operações de carga e descarga.*

3) Não obstante a insofismável clareza do parecer proferido pela mais alta autoridade consultiva do Govêrno federal, vem a suplicante de ser notificada para pagar a avultada soma de Cr$ 14.748.536,30, que corresponderia à taxa de utilização do pôrto, por operações expressamente excluídas da incidência dêsse tributo pela própria Administração pública federal.

4) O mais grave, porém, é que a suplicante não deve diretamente essa taxa. Acaso fôsse ela devida, a responsabilidade do pagamento estaria entre o armador e a Petrobrás, já que ela é simples representante do armador."

A segurança foi concedida pela sentença de f. 64. Mas, o colendo Tribunal Federal de Recursos cassou a segurança, entendendo que "a isenção de que goza a Petrobrás para os navios da FRONAPE não pode ser estendida a navios outros por ela fretados para seus serviços. Êsses navios, naturalmente, cobram o preço que cobrariam para um particular qualquer. Nada há que justifique a isenção por êles pretendida que não é de lei e, evidentemente, não pode ser concedida por extensão, como pretendem".

De onde, o recurso ordinário.

O parecer da douta Procuradoria é pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Sr. Presidente, a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro cobrou da recorrente, Agência Marítima, o pagamento de duas guias de utilização, não do Pôrto do Rio de Janeiro, mas do terminal Teguá, que serve à Refinaria Duque de Caxias. Teria ameaçado a recorrente de não permitir que ela utilizasse, em seu serviço de agente marítimo, o pôrto do Rio de Janeiro se não pagasse as guias.

Entendo que a impetração não se refere à ameaça, mas sim à cobrança da taxa que a Administração do Pôrto do

Rio de Janeiro fêz mediante guias de pagamento emitidas contra a Agência. A Administração notificou a Agência de que não poderia utilizar-se do pôrto porque seria devedora de taxas de utilização do Pôrto do Rio de Janeiro. Ora, a taxa, a meu ver, não é devida. Não se trata de utilização do Pôrto do Rio de Janeiro, mas de terminal da Petrobrás, construída às custas da emprêsa. A terminal não integra o Pôrto do Rio de Janeiro; fica na baía da Guanabara, mas não faz parte da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro.

O Sr. Ministro Prado Kelly — V. Exa. tem em mãos a norma relativa à imposição da taxa?

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Diz aqui: "Pagamento de guias de utilização e outras". Há uma carta da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, nestes têrmos: (*lê*).

Consta dos autos que as guias se referem à utilização da terminal porque o problema diz respeito ao agenciamento de navios petroleiros para fornecer óleo bruto à Refinaria Duque de Caxias.

Entendo que não há apoio legal para cobrança da taxa, conforme já se decidira no caso da terminal de Madre de Deus, na Bahia. A terminal está dentro da baía da Guanabara, sem dúvida, mas não integra o Pôrto do Rio de Janeiro. A terminal é privativa da Petrobrás, onde só descarregam navios que trazem óleo para a Refinaria, navios da Petrobrás ou fretados pela Petrobrás. Por outro lado, a recorrente é Agência Marítima, que opera o serviço de descarga. Foi nomeada para agenciar navios fretados pela Petrobrás para o transporte do óleo destinado à referida refinaria. A Texaco transfere a responsabilidade pelo pagamento de taxas e tributos em geral à Petrobrás. A responsabilidade é do armador e não do agente. A recorrente, no caso em questão, é agente, não é armador; agencia o trabalho de descarregar os navios na terminal, mas não é dona do navio, não é o armador, nem o proprietário do óleo, enfim, é um instrumento de trabalho entre o armador e a refinaria.

Em face do precedente quanto à refinaria de Madre de Deus, constante do parecer do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, quando era Consultor-Geral da República, Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, em relação às guias que a Administração do Pôrto quer cobrar. Não posso dar provimento para que a Agência trabalhe no Pôrto do Rio de Janeiro, porque a ameaça que lhe pesa é a de, não pagando aquelas guias, ser impedida de aproveitar-se do pôrto.

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Presidente) — Se V. Exa. julga indevida a exigência, a ameaça desaparece.

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — A ameaça desaparece. A ameaça não é feita abstratamente, mas se funda em que a Administração entende que a Agência deve certas taxas de utilização. Se o Tribunal decide que essas taxas não são devidas, é claro que a ameaça não pode prevalecer.

Dou provimento, nos têrmos dêste voto.

VOTO

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Também dou provimento. Entendo que, sôbre as operações de carga e descarga, realizadas no terminal da Baía da Guanabara, não pode incidir o tributo; por isso, a exigência do fisco é indevida. Poderia existir, no caso, litisconsórcio da União, mas como a decisão é favorável à impetrante, não há interêsse em examinar agora, êsse ponto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor

Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Elói da Rocha, Prado Kelly, Hermes Lima e Luís Gallotti. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.